



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

A METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO, inscrita no CNPJ nº 31.262.616/0001-64, sediada na Av. João Custódio, APM 08, 1º andar, Residencial Porto Seguro – Vila Nossa Senhora do Perpétuo Socorro – Abadia – GO, Cep: 75345- 000, Por seu representante legal, Sr. JOAQUIM JOSÉ GALVÃO, portador da carteira de identidade Nº RG 1115101 e CPF Nº 040.336.711-53, com e-mail: metalurgicaperpetuo@gmail.com, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O referido edital, após análise apresenta seus motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

PRELÚDIO

Utilizando-me de fundamento legal respaldado na Lei 8.666/93. Destaca-se que o processo licitatório é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será' processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "



DO DIREITO

Na licitação existem os princípios específicos norteadores do instituto, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 trata destes princípios; a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, desta forma, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumentos convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos

À competitividade, às cláusulas asseguratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impensoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

DOS FATOS

Em análise ao texto do presente edital, necessário se faz acatar a presente impugnação para preservação do Erário Público.

O edital no item 5.1.6, traz a seguinte exigência:

5.1.6 Deverá ser apresentado **contrato/certificado/carta de concessão do fabricante** com a empresa licitante.



Assim pode se observar que com essa exigência a fabricante (montadora do caminhão) pré-definirá quem será o revendedor vencedor, favorecendo para a formação de cartel. Sendo estritamente previsto em lei a sua ilegalidade, podendo ser observado na lei nº 12.529 de 2011, no art.36:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

Sendo consideradas ilegais e restritivas à competitividade. Isso posto, a exigência requerida em edital LIMITA a concorrência, por acabar demonstrando preferência por determinados fabricantes ou revendedores.

Com isso, é viável a solicitação da modificação da descrição do edital, deixando livre para concorrência, sem a necessidade de autorização, para que assim não favoreça a formação de cartéis.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

A retificação do edital, no item 5.1.6, para que seja excluída ou aprimorada sua redação ao exigir que apenas representantes autorizados ou fabricantes, à fim de que se amplie a concorrência e permita a participação de outras empresas que regularmente comercializem veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

A abertura da licitação está prevista para o dia 20/11/2023 e, considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de Licitações, isto é, antes do terceiro dia útil que antecede à data fixada para abertura, tem-se que a presente Impugnação se encontra-se com o prazo fora do estimado, porém, requer-se ainda assim o recebimento da mesma para fim de reconhecimento do mérito.



E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta IMPUGNAÇÃO, a qual certamente será deferida.

Termos em que, pede Deferimento.

ABADIA DE GOIAS, 08 de novembro de 2023.